



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 030000004843/09
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 005732/2009
AUTUADO: Uberdan Correa Roza
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "desmatar uma área de 74 ha de floresta estacional semidecídua montana secundária em estágio inicial de regeneração sem autorização do órgão competente".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicou a decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 11/10/2012 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 19/10/2012 com aviso de recebimento datado em 24/10/2012. Recurso contra a decisão postado em 19/11/2012 (envelope f. 40) devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese, no pedido de reconsideração, o defendente, alega o seguinte:

- a autoridade julgadora, além de não enfrentar todas as questões suscitadas pelo recorrente, não motivou a decisão do indeferimento;
- a decisão proferida em afronta ao contraditório é nula, ensejando a renovação de recurso;
- é possível verificar que houve um equívoco ao imputar ao Recorrente a autoria da infração, uma vez que à época da lavratura do auto de infração (13/08/2009) a transferência e o registro do imóvel em questão já tinham sido efetivados. Dessa forma deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente;
- tratava-se a área de pasto sujo;
- a determinação do tempo da infração é fundamental para que se possa invocar a prescricibilidade da pretensão punitiva.

Ao final a defesa requer a declaração da nulidade do auto de infração.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 301 a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).

Analisando as peças do processo verifica-se que, ao contrário do que afirma o defendente, suas alegações foram devidamente analisadas pela relatoria em primeira instância. O contraditório e a ampla defesa estão sendo devidamente assegurados ao recorrente.

Observa-se que transcorreu um prazo muito curto entre a data da transferência e registro do imóvel e a data da lavratura do auto de infração para que se possa caracterizar a ilegitimidade passiva sustentada pelo recorrente. É impossível uma intervenção dessa magnitude, ou seja, desmatar uma área de 74,00 ha, ser realizada em tão pouco tempo. Além disso, o Ofício n.º 493/2009 / Núcleo

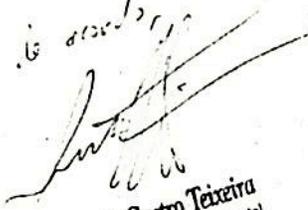


Jequilinhonha / IEF / SISEMA (f. 06), demonstra que a autuação se deu em consequência de vistoria realizada na propriedade durante análise do Processo n.º 03020000977/08 em nome do defendente.

No entendimento desse relator a defesa não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.

CONCLUSÃO


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7

is arsed...

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - An. Esta Ambiental
EF-MG - Masp: 1.146.843-6